



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSAMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**  
**RURAL E URBANA**

**ATO DE ANÁLISE**  
**DELIBERAÇÃO DO PROCESSO**

Procedimento nº 0001/2023/CPREURB  
Beneficiário: Mitra Diocesana de Campina Grande (CNPJ nº 08.704.413/0063-61)  
Matrícula Originária: Não há  
Natureza do Imóvel: ( ) Privado, ( ) Público, (X) Origem Desconhecida  
Modalidade de REURB: Inominada (REURB-S).

Aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se no auditório da Secretaria Municipal de Assistência Social de São Vicente do Seridó, na travessa Valdemir Cordeiro, s/n, Centro, São Vicente do Seridó, os membros da Comissão de Regularização Fundiária Rural e Urbana, após leitura da Decisão instauradora do respectivo Procedimento, deliberaram sobre as seguintes ações a serem tomadas:

**I – RELATÓRIO**

1. Versam os autos sobre pedido de Regularização Fundiária com fundamento na Lei Federal nº 13.465/2017, nas modalidades insertas no art. 13, incisos I e II, do referido diploma. Busca a Requerente o reconhecimento do seu domínio sobre a área que atualmente possui, demonstrando por meio da documentação pertinente a sua qualificação, o enquadramento na modalidade da REURB-S, bem como o seu justo título ou documento equivalente, apto a adquirir o direito real de propriedade.
2. O procedimento administrativo está instruído com os seguintes elementos:

<b>ITENS</b>
Requerimento
Documentos Pessoais do Beneficiário
Qualificação Completa do Beneficiário
Documentos Comprobatórios de Titularidade Possessória
Decreto Municipal nº 96/2023
Portaria nº 202/2023
Declaração de Reconhecimento de Limites e Confrontações
Certidão de Exceção de Elaboração de Projeto de Regularização Fundiária e Infraestrutura Instalada
Memorial Descrito
Planta Baixa (Levantamento Planialtimétrico)
Planta Aerofotométrica (Levantamento Aerofotogramétrico)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSAMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**  
**RURAL E URBANA**

## **II – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

3. A análise dos documentos pessoais denota a classificação na modalidade Reurb-S, assim como consta da Classificação feita na em deliberação tomada por esta comissão, tendo em vista que para esses últimos há enquadramento nos requisitos de renda (art. 13, § 5º) e especificamente, nesse caso, tratando-se de organização religiosa sem fins lucrativos, que goza de imunidade tributária;

4. Com fundamento no art. 21, § 2º, inciso II, do Decreto nº 9.310/2018 e no Art. 69 da Lei nº 13.465/2017, diante da existência de infraestrutura instalada no local, devidamente certificada pela Secretaria de Infraestrutura – o que compreende: rede de abastecimento de água, rede de coleta de esgoto e de águas pluviais, rede de transmissão elétrica e telefônica, e coleta de resíduos sólidos – e a consolidação do núcleo urbano a ser regularizado antes de 19 de dezembro de 1979.

5. A ocupação foi individualizada através de memorial descritivo próprio, bem como a indicação de planta do lote objeto da regularização, tudo em consonância com o art. 35, inciso I, da Lei Federal nº 13.465/2017. Os memoriais atendem ao georreferenciamento exigido pela novel legislação fundiária, possibilitando a minuciosa separação do lote para a futura abertura da matrícula.

6. Consta que todos os confrontantes da área objeto do presente procedimento administrativo anuíram expressamente com o processo de regularização, assim como com as confrontações estabelecidas nas peças técnicas dos trabalhos topográficos.

7. Houve, ainda, a devida publicação, para intimação de eventuais terceiros interessados no pedido, de forma a gerar ampla publicidade dos trabalhos realizados por este Município. Juntamente com as notificações, cumprem os requisitos impostos pelo art. 31, §§ 1º ao 5º da Lei Federal nº 13.465/2017. Vencidos os prazos a partir de cada uma das notificações, bem como do edital publicado no DOM, não houve nenhuma impugnação ao procedimento ora narrado, o que é presumido pela Lei Federal nº 13.465/2017 (art. 31, § 6º) como concordância com a REURB.

8. As plantas e os memoriais descritivos foram assinados por profissional legalmente habilitado, acompanhadas da TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, nos termos do § 5º do art. 36 da Lei Federal nº 13.465/2017.

9. O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei, nos termos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSAMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**  
**RURAL E URBANA**

do § 6º do art. 44 da Lei Federal nº 13.465/2017, contudo, verificado ainda a necessidade de notificação de algum dos interessados acima descritos, que a mesma seja promovida pelo Registro de Imóveis competente, conforme preceitua o art. 44, § 6º já especificado.

10. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguiram as diretrizes estabelecidas por esta autoridade municipal, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 13.465/2017.

11. Dispensou a exigência de firma reconhecida nos documentos que acompanham a presente Certidão, nos termos do parágrafo único do art. 47 da Lei Federal nº 13.465/2017.

**III – DA DECISÃO**

12. Diante dos documentos colecionados e das análises realizadas por esta Comissão, seus técnicos e depois entes requeridos, decide-se pela expedição de Certidão de Regularização Fundiária, concedendo o direito real de propriedade sobre o imóvel, conforme o art. 1.228 do Código Civil Brasileiro, utilizando-se do instituto da Legitimação Fundiária, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 13.465/2017.

13. Ante o exposto, ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Soledade-PB, acerca do teor do procedimento em epígrafe, para que adote as medidas cabíveis, conforme os dispositivos presentes no art. 42 e seguintes da Lei Federal nº 13.465/2017

Dê-se prosseguimento ao feito com expedição de Certidão de Regularização Fundiária, por Legitimação fundiária, concedendo direitos reais de propriedade ao requerente.

Publique-se.

Intime-se.

Dê-se ciência.

**Erivan dos Anjos Leonardo**

Presidente

**João Keverson Lima de Oliveira**

Vice-Presidente

**Jeffit Mucio Andrade Morais**

Membro